

Id:030E590494E45F3C



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PIAUÍ
CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

LEI COMPLEMENTAR Nº 827/2021

INHUMA – PI, 11 DE AGOSTO DE 2021.

*Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), a Declaração Eletrônica de Serviços e dá outras providências. **

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. no art. 65, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal de Inhumas e da Lei Nº 649/03, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Inhumas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Inhumas, Estado do Piauí.

**CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

**Seção I
Da Definição da NFS-e**

Art. 2. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Inhumas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma estabelecida na lista de

* Projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Prefeito Elbert Holanda Moura

serviços constante do Anexo I da Lei nº 649/2003, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Inhumas.

§ 1º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, submetendo o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao Regulamento Disciplinar, através de Decreto Municipal, regulamentar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização e a sua dispensa, bem como seu cronograma de implantação, observadas às disposições contidas no Código Tributário do Município de Inhumas, Lei nº 649/2003.

Art. 2. As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, na condição de tomadores de serviços prestados por contribuintes cadastrados ou não no Município, por ocasião do respectivo pagamento, exigirão a apresentação da competente Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), oportunidade em que farão a retenção e o recolhimento do imposto na forma determinada na legislação em vigor.

**Seção II
Do Recibo Provisório de Serviços – RPS**

Art. 3. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços (RPS), para a utilização exclusiva dos contribuintes habilitados a emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), nos casos em que seja impossível a geração regular da respectiva nota.

**Seção III
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**

Art. 4. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, que demonstrará, caso a caso, a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), efetuada pelo tomador e outras informações de interesse da administração fazendária municipal, definidas no Regulamento da NFS-e.

§ 1º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e de direito público, estabelecidas ou sediadas no município de Inhumas, prestadores, tomadores, ou intermediários de serviços, responsáveis tributários, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, são obrigadas a declarar, mensalmente, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida no Regulamento da NFS-e.

* Projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Prefeito Elbert Holanda Moura

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público com atuação no território do município de Inhumas, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, ou de entidades sob seu controle, e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estão responsáveis pela declaração na forma definida no parágrafo primeiro do art. 4º da presente Lei.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do Regulamento, definirá, ainda:

I – A competência a partir da qual os prestadores e tomadores de serviços definidos no §1º do art. 4º estarão obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços;

II – As situações de dispensa da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços e dos casos em que não será exigida a escrituração eletrônica;

III – O calendário de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços;

IV – O prazo, a forma e demais instruções necessárias para o correto preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços e as condições de transmissão e recebimento.

§ 4º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes desses fatos, conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal – Lei nº 649/2003.

§ 5º A apresentação da Declaração Eletrônica de Serviço, que será entregue mensalmente, substitui a escrituração do livro de registro dos serviços prestados e a declaração mensal do ISS prevista no art. 166 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 649/2003.

**Seção IV
Das Instituições Financeiras**

Art. 5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas (COSIF), instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da indigitada lei, deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o Regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas determinada pelo Banco Central do Brasil, a declaração referida no caput do art. 5º sofrerá as devidas adaptações, permanecendo a obrigação de sua apresentação mensal ao Fisco municipal, na forma determinada nesta Lei.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas

* Projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Prefeito Elbert Holanda Moura

(COSIF), instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 6. O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de Declaração Mensal de Serviços para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 7. Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8. Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I – Não entregar, no local, na forma, ou no prazo, previstos pela legislação tributária, a Declaração Eletrônica de Serviços prevista no art. 4º desta Lei - multa de 200 (duzentas) UFM por declaração;

II – Omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária – multa de 100 (cem) UFM por informação incorreta;

III – Não aderir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 3º desta Lei - multa de 100 (cem) UFM por mês de atraso após o término do prazo para adesão definido no Regulamento;

Art. 9. A Prefeitura Municipal de Inhumas adotará a Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal (CNAE-Fiscal) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os fins de classificação dos contribuintes do ISS, na forma a ser determinada no Regulamento.

Art. 10. A obrigação acessória relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cujo fato gerador é a prestação de serviços definida no art. 21 do 649/2003.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória relativa ao ISS é do contribuinte e dos responsáveis tributários.

* Projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Prefeito Elbert Holanda Moura

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PIAUÍ
CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, ficando, a partir de então, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em 11 de agosto de 2021.

Elbert Holanda Moura
ELBERT HOLANDA MOURA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sobre o nº 827 (oitocentos e vinte e sete), registrada e promulgada em 11 de agosto de 2021.

Elierton Holanda Moura
ELIERTON HOLANDA MOURA
Secretário Municipal de Administração Geral

* Projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Prefeito Elbert Holanda Moura

Id:1518E02154E65CBB



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
Av. São Gonçalo, s/n-centro. CEP: 64.993-000
CNPJ: 01.612.607/0001-95, Fone: 89-35610019

DECRETO Nº 15, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

Decreta luto oficial no Município de São Gonçalo do Gurguéia do Piauí, em virtude do falecimento da senhora MARIA PERENE BARREIRA LIMA, professora do município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o falecimento de MARIA PERENE BARREIRA LIMA, professora deste município, ocorrido na data de hoje, 11 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO os inestimáveis trabalhos dedicados à comunidade sãoگونçalense no decorrer de sua vida como cidadã e servidora pública, ocupante do cargo de professora.

CONSIDERANDO o consternamento geral da comunidade sãoگونçalense e o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda desta ilustre cidadã exemplar, servidora de conduta íntegra e proba;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público sãoگونçalense render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º. Luto Oficial, por três dias, contados a partir desta data, no Município de São Gonçalo do Gurguéia, em sinal de profundo pesar pelo falecimento da Senhora MARIA PERENE BARREIRA LIMA, que, em vida, prestou inestimáveis serviços ao Município de São Gonçalo do Gurguéia, como cidadã e no exercício do cargo de professora.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurguéia (PI), em 11 de Agosto de 2021.

Paulo Lustosa Nogueira
PAULO LUSTOSA NOGUEIRA
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI

Id:10EF0FB83C485B3E



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ/MF: 06.985.832./0001-90
Praça Deputado Sebastião Leal, 2, - Centro - Uruçuí-PI



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 010/2021 CPL/URUCUI

PARTES:PRIMEIRO PARTÍCIPE: MUNICÍPIO DE URUCUI – PI.

SEGUNDO PARTÍCIPE: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA.

OBJETO: O PRIMEIRO PARTÍCIPE autoriza o SEGUNDO PARTÍCIPE (carona), a utilizar a Ata de Registro de Preços nº 101/2021, oriunda do Pregão Presencial nº 013/2021, de acordo com a apresentação de demanda, quadro de pedido nos limites de quantitativos emitidos por esta CPL, ficando restrita ao limite legal de adesão e vinculada ao presente Termo, na dependência de aceitação da pessoa jurídica detentora de preços registrados e de acordo com as regras estabelecidas em Edital e na própria Ata, que segue em anexo, que fica vinculado ao presente Termo como se nele estivesse transcrito.

VIGÊNCIA: 08/07/2021 À 08/07/2022.

BASE LEGAL: Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 005/2017, de 02/01/2017, à Lei nº 8.666/93 e suas alterações e à Lei nº 10.520/02, onde se compromete a realizar o tramite que lhe é devido, bem como, a produção de todas as peças comprobatórias de sua atuação.

ASSINAM: José Lennon Alencar da Luz (Gerenciador do SRP/Prefeitura de Uruçuí) e Hugo Ribeiro Cardoso (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de São Domingos do Azeitão – MA).

Id:1518E02154E65EF7



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ/MF: 06.985.832./0001-90
Praça Deputado Sebastião Leal, 2, - Centro - Uruçuí-PI



TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1550/2021

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI, torna público o resultado do JULGAMENTO das propostas apresentadas quanto a Tomada de Preços 001/2021 - CPL, Processo Administrativo nº. 1550/2021, que teve como objetivo: **Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de construção de complexo esportivo (praça recreativa), no Bairro Aeroporto, Município de Uruçuí/PI, conforme projeto, do tipo Menor Preço GLOBAL, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário.**

Considerando que o critério de julgamento das propostas determinada pela Tomada de Preços nº 001/2021 foi o de MENOR PREÇO, obtivemos a seguinte classificação:

Proposta da empresa:

1º Colocada: **IRCON CONSTRUCOES LTDA, CNPJ Nº 12.140.885/0001-03, no valor de R\$ 2.159.283,98 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).**

E assim sendo, proclamamos a Empresa **IRCON CONSTRUCOES LTDA, no valor de R\$ 2.159.283,98 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos);** vencedora desta licitação e encaminhe-se o processo para autoridade competente para se quiser na forma da legislação vigente, homologar e Adjudicar o presente Certame.

Uruçuí (PI), 12 de agosto de 2021.

José Lennon Alencar da Luz
José Lennon Alencar da Luz
Presidente – CPL